



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo nº** 10620.001323/2002-47  
**Recurso nº** 329.124 Especial do Procurador  
**Acórdão nº** 9202-01.031 – 2ª Turma  
**Sessão de** 18 de agosto de 2010  
**Matéria** ITR  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** AGROPECUÁRIA JOGIL LTDA.

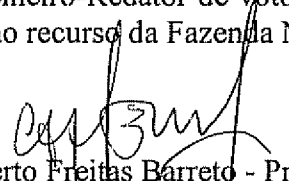
ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ADA. FATO GERADOR OCORRIDO EM 1998, DESNECESSIDADE.

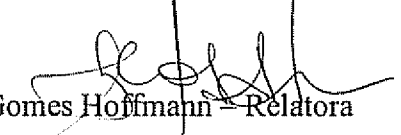
Nos termos da súmula nº 41 do CARF, não se exige a apresentação do ADA para fins de comprovação de Área de Preservação Permanente, quando se trata de fato gerador ocorrido até o exercício de 2000.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer do recurso. Vencidos os Conselheiros Susy Gomes Hoffmann (Relatora), Gustavo Lian Haddad e Carlos Alberto Freitas Barreto, que dele não conheciam. A Conselheira-Relatora, ressaltando sua posição contrária, consignará as razões pelas quais o recurso foi conhecido, dispensando-se assim a designação de Conselheiro-Redator de voto vencedor. No mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

  
Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente

  
Susy Gomes Hoffmann - Relatora

EDITADO EM:

22 SET 2010

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Caio Marcos Candido, Gonçalo Bonet Allage, Julio César Vieira Gomes, Manoel Coelho Arruda Junior, Moisés Giacomelli Nunes Campos, Francisco de Assis Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

## Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

O auto de infração lavrado contra o contribuinte baseou-se nos seguintes fatos, nos termos do documento de fls. 06/08 dos autos:

a) Não averbação da área de reserva legal do imóvel no respectivo registro: a fiscalização constatou, em análise do Termo de Responsabilidade de Preservação de Florestas apresentado pelo contribuinte, que esta apenas comprovou a averbação de 4171,2 há, do total de 4693,3 ha declarados, glosando-se a diferença apurada.

b) Não apresentação do ato declaratório pelo IBAMA ou protocolização do seu pedido fora do prazo estabelecido na legislação: relatou-se que o contribuinte não apresentou o ADA. Apresentou, sim, laudo técnico, que não contempla os requisitos formais exigidos na NBR 8799 da ABNT.

c) Subavaliação do valor da terra nua do imóvel: como forma de comprovação dos valores declarados, o contribuinte apresentou laudo técnico acima citado. Com base nos valores constantes da SIPT relativos ao município de Carbonita, informados pela Secretaria Municipal de Agricultura para o exercício de 1998, arbitrou-se o VTN.

O contribuinte apresentou sua impugnação às fls. 37/38 dos autos.

No que tange à área de utilização limitada/ reserva legal, alegou que apresentou Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta, emitido pelo Instituto Estadual de Floresta (IEF), averbando-se o total declarado de 4.693,3 há.

Em relação ao VTN declarado, alegou que valeu-se das cobranças efetuadas pelo INCRA, em relação ao período em que era da sua competência fixar tal valor. Assim, fez-se uma média dos valores relativos aos anos de 1988 e 1993, para a Fazenda Jogil, no montante de R\$ 7,39, declarando-se o VTN de R\$ 6,00 *“por se tratar, na sua maioria, de terras devolutas, ainda sujeitas a titulação pela Rural Minas”*. Discordou, destarte, do VTN-médio/ha de 102,70.

Finalmente, para a Área de Preservação Permanente de 694,2 ha, alegou que se encontra *“no processo de averbação junto aos órgãos competentes”*.

*A Delegacia da Receita Federal de Julgamento, às fls. 77/77, julgou procedente em parte o lançamento. Eis a ementa do julgado:*



*Ementa: DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. Considera-se não impugnada matéria que não tenha sido expressamente contestada pela impugnante.*

*DA ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/RESERVA LEGAL. Atendida a exigência da fiscalização no que diz respeito à comprovação da Área de Utilização Limitada/ Reserva Legal, cabe restabelecer toda a área declarada como tal.*

*DO VALOR DA TERRA NUA- SUBAVALIAÇÃO.*

*Na verificação da subavaliação do VTN declarado, compete à fiscalização a determinação e o lançamento do imposto com base em levantamento de preços de terras realizados pela Secretaria da Agricultura do Estado ou Município de localização do imóvel.*

*Lançamento Procedente em Parte.*

O contribuinte, então, interpôs o presente recurso voluntário (fls. 82/92).

A antiga Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes converteu o julgamento em diligência (fls. 114/120). Verificou-se, quando do julgamento do recurso voluntário em questão, que a mesma seção de fiscalização da DRF/Curvelo, e agosto de 2001, havia feito lançamentos relativos ao ITR/97, sobre outras fazendas do mesmo contribuinte, na mesma região, arbitrando-se o valor do VTN, com base em informação da Federação da Agricultura do estado de Minas Gerais (FAEMG), em 48,50/ ha. Tem-se que tal valor, inclusive, refere-se a metade do valor informado pela FAEMG, consoante arbitragem efetuada.

Diante da grande diferença dos VTN's arbitrados, é que se converteu o julgamento em diligência, a fim de se apresentar Laudo da EMATER/MG, justificando os valores que atribuiu para as terras das fazendas localizadas no município de Carbonita, com referência a 01/01/1997 e a 01/01/1998.

O relatório de diligência está presente às fls. 154/158 dos autos.

A antiga Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, desta forma, por maioria de votos, deu parcial provimento ao recurso voluntário do contribuinte. Eis a ementa da decisão:

*"ITR/1998. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. FALTA DE PROTOCOLO DE REQUERIMENTO DE ADA.*

*A isenção quanto ao ITR independe de prévia comprovação das áreas declaradas. Não encontra base legal a exigência de requerimento de ADA ao IBAMA como requisito de reconhecimento de isenção do ITR. No caso concreto não foi contestada a existência da área de preservação permanente pela fiscalização ou pela decisão recorrida. Houve comprovação documental da existência da área.*

*AVALIAÇÃO DO VTN.*

*Vale o mesmo VTN, de 48, 50/ hectare, adotado pela fiscalização da DRF/ Curvelo para o ITR/97, também para o VTN do ITR/98.*



*A intervenção da fiscalização quando tratou do ITR/97 referente às mesmas propriedades do Vale do Jequitinhonha, foi baseada em dados objetivos da realidade que conhecia, e, ainda nas informações fornecidas pela FAEMG, órgão atuante na região e também fonte de informações válidas aos sistemas de dados utilizados pela SRF.*

*Recurso Voluntário Parcialmente Provido”.*

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou embargos de declaração (fls. 178/179), alegando omissão no que se refere à questão da preclusão estabelecida pelo órgão julgador de primeira instância, tendo em vista que o contribuinte não teria impugnado a matéria relativa à existência ou não da área de preservação permanente.

Os embargos declaratórios restaram rejeitados, por considerar-se ausente a ocorrência da omissão alegada.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, então, interpôs o presente recurso especial, com base em divergência jurisprudencial (fls. 185/194). Fundamentou-se em decisão da antiga Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, no sentido da imprescindibilidade, para a comprovação da área de preservação permanente, do ato declaratório do IBAMA.

Defendeu tal tese com base no artigo 10, §1º, inciso II, e artigo 14, ambos da Lei nº 9.393/96, e na IN SRF nº 43/97.

Relativamente ao artigo 10, §7º, da Lei nº 9.393/96, argumentou que, em interpretação literal do seu conteúdo, tem-se que, não comprovada a área de preservação permanente, deve-se proceder à sua tributação.

## **Voto**

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

O presente recurso especial é tempestivo.

Quanto à comprovação da divergência jurisprudencial suscitada pela recorrente, deixo consignado meu entendimento de que o recurso não deve ser conhecido, por ausência de preenchimento de tal requisito de admissibilidade.

Com efeito, o recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional teve como fundamento divergência jurisprudencial relativa à exigência de apresentação tempestiva do ADA para o reconhecimento das áreas de preservação permanente.

Tem-se que o auto de infração refere-se ao exercício de 1998.

A súmula nº 41 do CARF dispõe que: “A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000”.

Conforme se depreende do atual Regimento Interno do CARF, tem-se que:



## *Seção II*

### *Do Recurso Especial*

*Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF*

*§ 2º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que aplique súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da Câmara Superior de Recursos Fiscais ou do CARF, ou que, na apreciação de matéria preliminar, decida pela anulação da decisão de primeira instância.*

*§ 10. O acórdão cuja tese, na data de interposição do recurso, já tiver sido superada pela CSRF, não servirá de paradigma, independentemente da reforma específica do paradigma indicado.*

## **CAPÍTULO V**

### **DAS SÚMULAS**

*Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.*

*§ 1º Compete ao Pleno da CSRF a edição (apreciar proposta) de enunciado de súmula quando se tratar de matéria que, por sua natureza, for submetida a duas ou mais turmas da CSRF.*

*§ 2º As turmas da CSRF poderão aprovar enunciado de súmula que trate de matéria concernente à sua atribuição*

*§ 3º As súmulas serão aprovadas por 2/3 (dois terços) da totalidade dos conselheiros do respectivo colegiado.*

*§ 4º As súmulas aprovadas pelos Primeiro, Segundo e Terceiro Conselhos de Contribuintes são de adoção obrigatória pelos membros do CARF.*

Desta forma, diante dos dispositivos acima, e existindo súmula a respaldar a decisão recorrida, verifica-se que inexistente a divergência jurisprudencial suscitada pela recorrente.

Realmente, se não cabe recurso especial contra decisão que aplique súmula da jurisprudência administrativa no âmbito deste tribunal, também não se pode admitir recurso especial contra decisão que tenha sido proferida no mesmo sentido de súmula consolidada, ainda que tal súmula assome posteriormente à decisão combatida, já que, além de a súmula constituir-se em expressão do entendimento pacífico do tribunal, também é de observância obrigatória pelos membros do CARF.

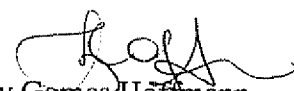
Contudo, tendo em vista que a maioria dos julgadores desta turma entendeu pela admissibilidade do presente recurso especial, por ser a súmula nº 41 superveniente à sua interposição, enfrentarei o seu mérito.



Refere-se, o recurso especial, à questão concernente à comprovação da área de preservação permanente, que se sustenta deva-se fazer por meio da apresentação do Ato Declaratório do IBAMA ou pela apresentação do protocolo do seu pedido dentro do prazo de seis meses da entrega da DITR.

Tratando-se, a autuação, do exercício de 1998, a questão já se encontra consolidada, nos termos da súmula nº 41 do CARF: *“A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000”*.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso da Procuradoria da Fazenda Nacional, mantendo-se a decisão recorrida em todos os seus termos.

  
Susy Gomes Hoffmann